



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 614 2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**7ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 23/11/2007**  
**PROCESSO Nº 1/004675**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517405**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: EDINA DUARTE FERREIRA**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, quando deixou de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme estabelece os Artigos 767 a 770 do Decreto 24.567/97. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco, e considerando o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96, confirmando a Parcial Procedência do feito.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, durante o período de outubro de 2002 a março de 2003, conforme informação complementar.

Em 1ª Instância o contribuinte apresentou o recolhimento do imposto antecipado de alguns documentos fiscais, originando a parcial procedência da decisão singular.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante os períodos de outubro de 2002 a março de 2003, no montante de R\$6.741,39.

O contribuinte apresentou defesa em 1ª. instância, e anexou alguns comprovantes de recolhimento do imposto antecipado cobrado na inicial, conforme documentos anexos fls. 41 a 43 dos autos.

O julgador singular excluiu da base o montante de R\$ 593,87, correspondente ao imposto recolhido pelo contribuinte, devidamente comprovado nos autos, o que originou a parcial procedência do feito.

A lei Estadual estabelece a cobrança do imposto antecipado no seu Art. 2º. Inciso V que assim determina:

**"Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:**

**V – a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:**

**a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;"**

O agente do fisco apresenta como comprovantes da infração apontada na inicial, cópias de todos os documentos fiscais de entrada da empresa, durante o período fiscalizado, que deixaram de ser recolhido o imposto antecipado, como também, pelos relatórios dos sistema Cometa, fundamentando a infração no que determinam os Arts. 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que:

**"Art.767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao**

**pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.**

**Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.**

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovado nos autos, o contribuinte deixou de cumprir ao que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42 inciso III, do Decreto 25.468/99, deve-se considerar como **atraso de recolhimento** o ICMS devido por antecipação, conforme entendimentos reiterados desta câmara de julgamento.

Sendo assim, a penalidade a ser aplicada, ao caso, deve ser a indicada no Art. 123 inciso I alínea “d” da Lei 12.670/96, multa de 50% do valor do imposto devido.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução no montante da multa lançada na inicial, como também, pela aplicação da penalidade acima indicada, e em conformidade com o parecer da douta PGE, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS :**

ICMS .....R\$ 6.147,52  
MULTA ..... R\$ 3.073,76

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EDNA DUARTE FERREIRA;**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, porém, com fundamento diverso da instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

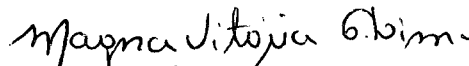
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 12 2007.

  
Ana Maria M. Timbó Holanda.  
**PRESIDENTE**

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

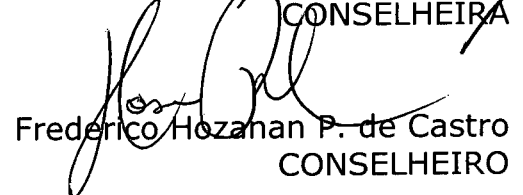
  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO